

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.1.^a Direcção — 1.^a Repartição.

Attendendo ás Representações feitas pela Camara Municipal dos Olivares, a fim de se promover a Instrucção elementar nas Freguezias de Loures e Lousa, pertencentes áquelle Concelho, o que se torna de absoluta necessidade, segundo o parecer do Conselho Superior de Instrucção Publica, interposto em sua Consulta de 9 de Junho de 1854; Usando das faculdades conferidas pelo artigo 5.^o do Decreto com força legislativa de 20 de Setembro de 1844, e pela Lei do Orçamento geral do Estado; e Conformando-Me com a indicação do Governador Civil d'este Districto: Hei por bem Crear duas Cadeiras de ensino primario, primeiro grau, uma na Freguezia de Loures, com assento no Logar de Caneças; e a outra na Freguezia de Lousa, ambas no Concelho dos Olivares, Districto de Lisboa; e Ordeno que se abra desde logo concurso para o provimento das mencionadas Cadeiras.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em 5 de Março de 1856. = REI. = *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

No Diario do Governo de 30 de Maio, N.^o 126.**MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA GUERRA.**

Hei por bem Determinar, que as chapas de barretinas, para uso dos Corpos do Exercito, sejam feitas segundo o Modêlo que para este fim se mandou cunhar no Arsenal do Exercito, por Portaria do Ministerio da Guerra de 14 de Fevereiro ultimo.

O Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado interino dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em 10 de Março de 1856. = REI. = *Duque de Saldanha.*

Na Ordem do Exercito de 2 de Abril, N.^o 16, e Diario do Governo de 22 do mesmo mez, N.^o 94**MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.**

Attendendo ao que Me representou a Junta de Parochia de Ceira, Districto de Coimbra, sobre os inconvenientes que resultaram de ser transferida para a Freguezia

os Funcionarios publicos das diversas jerarchias iam antigamente prestar o juramento, lançaram alguma perturbação na pratica d'este acto essencial; mas as Leis subsequentes, que instituíram e organisaram as novas Repartições publicas, com quanto substituissem de diversos modos a Chancellaria extincta, nem por isso deixaram de manter a obrigação geral preexistente do juramento politico, reproduzindo-a em termos geraes no artigo 222.^o do Codigo Administrativo de 1836, cujo preceito se não acha revogado por Lei alguma subsequente.

Ainda que a Legislação antiga e moderna não fôra tão positiva e explicita como é, n'este assumpto, a simples aceitação e exercicio de qualquer cargo do Estado, deveriam considerar-se como reconhecimento *tacito* do poder publico, segundo se acha constituido e representado na Sociedade portugueza, e da obrigação de fidelidade a esse poder, pois que de nenhum modo pôde sem absurdo ser seu Ministro ou Agente quem rejeita o pacto social que o creou.

Assim o juramento não vem a ser mais do que o mesmo reconhecimento *expresso e publico* já effetuado tacitamente na aceitação do cargo.

Em assumpto porém de tanta importancia toda a incerteza pôde ter graves inconvenientes; e para os obviar entenderam os Ministros de Vossa Magestade, depois de consultarem o Procurador Geral da Corôa, cujo esclarecido parecer adoptam, dever sujeitar á superior approvação de Vossa Magestade o seguinte Decreto.

Lisboa, em 5 de Março de 1856. = *Duque de Saldanha* = *Rodrigo da Fonseca Magalhães* = *Frederico Guilherme da Silva Pereira* = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *Visconde d'Athoquia.*